

**FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIELLE MARIA SILVA SETIME

**APOSENTADORIA ESPECIAL: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS
CORTADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR**

Recife (PE), Outubro de 2014.

GABRIELLE MARIA SILVA SETIME

**APOSENTADORIA ESPECIAL: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS
CORTADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR**

Monografia apresentada como exigência do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof Doutor. Sérgio Torres Teixeira.

Recife (PE), Outubro de 2014.

RESUMO

Objetivo Geral da pesquisa é de investigar as possibilidades do de um cortador de cana-de-açúcar ser inserido nas qualificações da Aposentadoria Especial pela Previdência e assim iguala-los aos trabalhadores rurais, vez que os seus meios de trabalho são equivalentes aos dos rurícolas.

Objetivos Específicos: Analisar a lei 8.213/1991, e Jurisprudências; Analisar os motivos que levaram ao não enquadramento do Cortador de cana-de-açúcar no Regime da Previdência Social; Investigar a possibilidade de enquadramento desses trabalhadores no Regime Geral da Previdência Social.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Trabalhador Rural. Previdência. Direito.

ABSTRACT

General objective of the research is to investigate the possibilities of a cutter cane sugar be inserted in the qualifications of the Special Retirement Pension and thus equates them to rural workers, as their means of work are equivalent to those of rural workers.

Specific Objectives: To analyze the law 8.213 / 1991 and case law; Analyze the reasons that led to the inadequacy of the cutter cane sugar in the Social Security System; Investigate the possibility of incorporating those workers in the General Regime of Social Security.

Keywords: Special retirement. Rural worker. Security. Right.

SUMÁRIO

Conteúdo

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 5 |
| CAPÍTULO I- APOSENTADORIA ESPECIAL..... | 8 |
| 1.1 Doutrina..... | 14 |
| 1.2 Jurisprudência..... | 17 |
| CAPÍTULO II-TRABALHADOR RURAL COMO CORTADOR DE CANA-DE- AÇÚCAR..... | 21 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 32 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 33 |

INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa é “aposentadoria especial: concessão do benefício aos cortadores de cana-de-açúcar”, a ideia é revisar a bibliografia específica sob o enfoque do Direito Previdenciário.

Tem-se que, o cortador de cana é trabalhador industrial e que sua aposentadoria se enquadraria no tempo de carência comum que é de 30 anos mulher e 35 anos homem num total mínimo de 180 meses (15 anos). Contudo é sabido que o canavieiro realiza seu trabalho de forma exclusivamente manual, pois o uso das máquinas prejudica a terra preparada para o plantio da cana, tendo o cortador que se submeter a trabalhos árduos no sol escaldante para dar conta da atividade diária, além de trabalhar muitas vezes à noite e de dia também com o uso de produtos químicos para a queima da cana, além de utilizá-los para matar os parasitas existentes em todo plantio. Assim, se poderia falar que o canavieiro é um trabalhador rural, com trabalhos em sua grande maioria não eventuais, que muitas vezes o levam a trabalhos análogos a escravos pelo fato de que eles precisam cortar muita cana para obter um salário digno e também se expõem ao perigo, a trabalhos penosos e insalubres, e em locais rurícolas, o que comprova que os mesmos poderiam ser enquadrados no regime da Previdência, e obter a concessão da Aposentadoria Especial, com o tempo de carência reduzida entre 15 anos(180meses) a 25 anos (300 meses).

Assim cabe questionar se o Direito Previdenciário respalda a aposentadoria desses cidadãos?

O objetivo da pesquisa é de analisar a “situação atual da aposentadoria especial dos trabalhadores como cortadores de cana-de-açúcar”.

Objetivos específicos:

- Revisar a bibliografia específica;
- Discutir a problemática da previdência no Brasil;
- Verificar a série de fatores insalubres e a questão da regularização do trabalho no campo;

- Responder se o Direito Previdenciário respalda a aposentadoria desses cidadãos?

A pesquisa será realizada utilizando bibliografia localizada e viável em sites e livros, de acordo com GIL “desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. [...] Boa parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas”. (GIL, 1987, p. 71)

A pesquisa é realizada utilizando a revisão bibliográfica, de acordo com o ensinamento de BARRAL (2007 p. 95-96): “O método mais tradicional para buscar a bibliografia sobre um tema específico são as denominadas obras de referência”.

Além do que, hodiernamente “a busca de referências se tornou mais facilitada pelos meios eletrônicos. São exemplos de meios eletrônicos de pesquisa os bancos de dados” (BARRAL, 2007, p. 96)

Realizar-se-á uma pesquisa qualitativa:

Quando há fatos, haverá idéias de causalidade, repetitividade, controle. O pesquisador em fenomenologia segue outro caminho, pois não vai ter princípios explicativos, teorias ou qualquer definição do fenômeno "a priori". Ele inicia interrogando o fenômeno. Isto não exclui que ele tenha um pensar. Ao recusar os conceitos prévios, as teorias e as explicações a priori já existentes, o pesquisador não parte de um marco zero ou de um vazio. Ele tem um pré-reflexivo. O que precisa evitar é que a teoria influencie o seu interrogar pois, se isso ocorrer, já terá obtido respostas. O interrogar envolve necessariamente um pensar sobre aquilo que estou interrogando. O meu pré-reflexivo é o meu pensar. O "problema" pressupõe uma expectativa de resposta, de explicação e não é essa a proposta da fenomenologia. O pesquisador tem uma interrogação e vai percorrê-la buscando a sua compreensão. Para isso, o "fenômeno" precisa se apresentar ao pesquisador enquanto fenômeno, ou seja, enquanto algo que pede, que exige um desvelamento, uma "iluminação". Se isso não ocorrer, se o pesquisador não estiver inquieto com algo que está oculto e que quer desocultar, então o fenômeno não está se apresentando a ele enquanto Fenômeno. (OHIRA, 2002, p. 1)

De acordo com Frank Schirmacher na “A Revolução dos Idosos” é fato que “Viveremos com nossos pais e, possivelmente, com nossos avós em um mesmo eixo de tempo. Mas viveremos também – como afirmam os dados – com os nossos filhos já idosos.” (Schirmacher, 2004,p. 46)

No entanto, em razão mesmo dessa inversão da pirâmide os idosos estão crescendo em termos numéricos e passam a ser um grande público para a previdência.

O segundo cenário tem relação com a população economicamente ativa, ou seja, se antes havia um determinado número de ativos para manter os inativos, hoje esse número é menor (de ativos) em relação ao de aposentados, que significa maior peso de despesas com os proventos dos aposentados.

Além disso, o trabalho no campo é muito mais desgastante tendo uma série de fatores como insalubres.

Considerando o contingente enorme de aposentados existentes e pessoas em vias de se aposentar, considerando ainda o fato de que os canavieiros não são considerados trabalhadores especiais pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), reveste-se de importância e se justifica a realização da pesquisa em curso.

Considerando todos os aspectos que envolvem o labor do trabalhador rural, justifica-se a pesquisa proposta.

CAPÍTULO I- APOSENTADORIA ESPECIAL.

Diante do ponto de vista da Previdência Social, a Aposentadoria Especial é o benefício concedido ao segurado ou segurada que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física. Para ter direito ao benefício deverá ser comprovada além do tempo de trabalho que deve ser entre 15 à 25 anos (este obedecendo aos períodos de carência conforme os arts. 48,§ 2º e 142, da Lei 8.213 de 1991), a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, para que haja a concessão do benefício.

Conforme Rúbia Zanotelli de Alvarenga,

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei”.

Certamente, há um vasto grupo de trabalhadores não subordinados que, devido à sua profissão, submetem-se ao trabalho sob condições especiais. Naturalmente, qualquer segurado que esteja em contato permanente com agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde deve receber a proteção legal lançada pelo art. 57, caput, da Lei nº. 8.213/91.

Ibrahim (2009, p. 557) observa que:

“Devido a esta comprovação, aliada à necessidade de atividade permanente, é que, apesar de inexistir restrição legal expressa, o benefício aposentadoria especial acaba restrito a empregados e, eventualmente, a avulsos. A concepção adotada pelo INSS de atividade permanente infere a necessidade de a atividade desempenhada demandar algum grau de subordinação, inerente à determinada atividade, que configure razoável de grau de risco, no que diz respeito à exposição aos agentes nocivos. Os fatores de risco são vistos como algo inerente ao processo produtivo”¹.

Conforme o INSS, “A comprovação é feita no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é preenchido pela empresa empregadora com base

¹ Fonte: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4825

em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), expedido por médico do ou engenheiro de segurança do trabalho.”²

Conforme ensina Martinez (2006, p. 76):

Perfil profissiográfico consiste em mapeamento atualizado das circunstâncias laborais e ambientais, com fiel descrição das diferentes funções do empregado, em face dos agentes nocivos, relato da presença, identificação e intensidade dos riscos, referência à periodicidade da execução do trabalho, enfim, relatório eficiente do cenário de trabalho, concebido para fins previdenciários.

Contudo, em se tratando do contribuinte individual, com relação as provas para a obtenção do benefício, este quando filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, deverá comprovar através de documentos ou por testemunhas o exercício de sua atividade, devendo este também contratar profissional habilitado para confeccionar laudo médico, ou requerer através do INSS um perito médico, afim de comprovar o seu exercício de atividade especial.

A aposentadoria especial está regulamentada no art. 201, § 1, da CF/88; art. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 e art. 64 a 70 do regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) e não pode ser acumulada com nenhum outro benefício previdenciário do regime geral de previdência social (RGPS), especialmente com o auxílio acidente e com a aposentadoria, pois o art. 124, inciso II da Lei nº. 8.213/91 proíbe a acumulação de mais de uma aposentadoria. E o seu pagamento consiste numa renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, conforme preceitua o art. 57, § 1, da Lei nº. 8.213/91.³

O mesmo não se submete ao fator previdenciário, pois este é somente aplicado à aposentadoria por idade ou à aposentadoria por tempo de contribuição.

² Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1296>

³ Fonte: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4825

A Previdência Social informa em seu site o procedimento e requisitos para aposentadoria especial:

“Para ter direito à aposentadoria especial, além do tempo trabalhado, deverá ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação desses agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).”⁴

O programa de pensão dos sistemas de segurança social baseada na partilha é obsoleta e mantida apenas para os contribuintes idosos que optaram por permanecer ativos. Por sua vez, os sistemas são complementares com aqueles que o precederam e em alguns casos, os beneficiários podem se mover de um sistema para outro. Em sistemas de dupla na competição, o indivíduo deve optar por contribuições obrigatórias colocadas em um programa de segurança social. (SUAREZ e PES CETTO, 2005)

Em geral, os regimes baseados poupança são financiados contribuições obrigatórias programadas de acordo com a renda do trabalhador, assim como elas são feitas contribuições para os programas de pensão dos sistemas de segurança social. Estas contas são capitalizadas de acordo com o desempenho do mercado. Quando atingir a idade para a aposentadoria, o empregado receberá uma pensão de acordo com o que acumulou em sua conta individual (contribuição definida) pela quantidade e o que contribuiu para o desempenho do mercado. Estas contas são administradas por entidades criadas para esse fim (gestores de fundos de pensão) e operam sob o controle de qualquer entidade governamental (superintendência). Na poupança privada voluntária para a velhice, as fontes de financiamento são as contribuições voluntárias dos titulares de contas de poupança. Para promover o desenvolvimento de regimes privados de poupança voluntária, os governos implementam incentivos, como isenções fiscais sobre as contas poupança. (SUAREZ e PES CETTO, 2005).

A imagem do Brasil aparece associada a um país jovem, no qual todo o discurso acerca da “velhice, para ter legitimidade social, deve começar apresentando projeções demográficas sobre o crescimento acelerado da população de 65 anos ou mais”. (DEBERT, 2003).

⁴ Fonte: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100701-165315-712.pdf.

A rápida mudança na estrutura etária da população da América Latina e no Caribe entre 1950 e 2000 e projeções para os próximos 50 anos indicam que a "janela de oportunidade" se fechará nos próximos 20 anos. Nos próximos 50 anos, o número de pessoas em idade ativa por cada pessoa em idade de aposentadoria, ou seja, o inverso da taxa de dependência da América Latina e no Caribe será reduzida de 7,6 em 2000 para 4 anos, 3 em 2025 e apenas 2,5 no ano de 2050. O envelhecimento da população nos países norte americanos é mais grave do que o esperado na América Latina desde o ano de 2025 o rácio de dependência desses países do Caribe será semelhante ao da Europa em 2000 (cerca de 0,30). Isto significa que haverá apenas 3,3 pessoas em idade ativa por cada pessoa em idade de aposentadoria, enquanto que para o ano de 2050 deverá ser apenas duas pessoas em idade ativa por cada pessoa acima de 60 anos nesses países. (SUAREZ e PESCIETTO, 2005)

No Brasil a aposentadoria pública é provida com recursos disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Em vários países, o sistema de segurança social existe com base na partilha com os programas de assistência social. Através destes programas são concedidas pensões, subsídios ou descontos para os idosos que são considerados indigentes condições, destituídos ou pobres. A partir da década de 1980 em vários países da América Latina foram criados fundos de aposentadoria. Este sistema de poupança para a velhice pode ser obrigatória ou voluntária. Em geral, é parte dos sistemas de proteção social consistirem em contas de poupança individuais, embora tenha sido aplicado em várias formas, algumas delas em coexistência com os já existentes sistemas de segurança social com base na distribuição. (SUAREZ e PESCIETTO, 2005)

De uma perspectiva política, há poucas alternativas para corrigir os erros das decisões (voluntário), tomados individualmente mercado de falhas com relação à poupança necessária para atender as necessidades da vida na velhice, no caso brasileiro são os fundos para garantir os proventos dos aposentados. Estes são: a criação ou expansão de sistemas de proteção social e a criação de planos obrigatórios (imposto) poupança para a reforma através de contas de capitalização individual. A proteção social pode ser organizada em sistemas de segurança social, cujo financiamento provém de contribuições, ou sistemas de bem-estar social geral, financiados através de impostos. Dependendo do tipo de pensões, o primeiro pode ser classificado como imposto de compartilhamento de (benefício definido) de pensão, contributivo e garantia universal. Regimes de poupança para a velhice pode ser baseado em contribuições obrigatórias ou voluntárias. Na ausência de mecanismos de proteção social e planos de poupança para a velhice, as necessidades de saúde de adultos mais velhos devem

ser cobertos com a família transferências intra-ou através de programas beneficentes e atividades . (SUAREZ e PES CETTO, 2005)

No entanto, o impacto da contribuição para sistemas de proteção social no crescimento econômico e redução do custo de mão de obra para o empregador (que consiste em salários e benefícios) não foi tão alto. Além disso, o aumento da cobertura dos programas de capitalização individual não foi capaz de compensar a reduzida cobertura dos sistemas de proteção social, o que resultou na redução do número de pessoas com alguma forma de proteção da renda . O maior desafio para os formuladores de políticas e de tomada de decisão nos países da América Latina e no Caribe é correto "falhas de governo" e implementar políticas para lidar com a "falhas de mercado" que impediram chegar taxa de poupança necessária através de decisões individuais. Caso contrário, a população trabalhadora de hoje terá uma idade avançada em situação de pobreza, sem recursos suficientes para atender suas necessidades de consumo e saúde. (SUAREZ e PES CETTO, 2005)

A idade do chefe de família apresenta uma pequena, mas perceptível correlação (incondicional), com incidência de pobreza. Talvez a parte mais interessante desta associação, que é outra forma de acordo com a sabedoria convencional sobre mercado de trabalho retorna à experiência (muitas vezes aproximada pela idade), é que ela persiste por chefes de família com mais de 65 anos. Estas famílias têm o maior rendimento médio de qualquer faixa etária. Uma vez que este perfil é baseado em receitas correntes, isto parece contradizer a hipótese de implicação permanente renda que estas famílias mais velhos devem estar ganhando menos e poupança negativa em seus anos de aposentadoria. Isso pode refletir a maior esperança de vida entre as pessoas mais ricas, ou de fato uma excessivamente generosos (E regressivos) sistema de pensões em operação. (FERREIRA et al, 2003)

O que é uma aberração para um país já considerado o sexto na economia mundial e que tem o pré-sal e inúmeras riquezas naturais além de uma arrecadação trilionária, não conseguir resolver suas mazelas sociais e cogitar aumento para os ativos em função dos inativos.

Assim, para ter certeza de que há uma crise primeiro seria preciso verificar se todo o imposto arrecadado no Brasil alcança seus objetivos precípuos e é notório que não, tendo em vista a coleção de Comissões Parlamentares de Inqueritos (CPI) para averiguar desvios de recursos públicos e gastos com mordomias e um sistema de empregos de Cargos de Confiança das três esferas.

Da Redação (Brasília) – A folha de pagamentos de abril do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) transferiu R\$ 29.172.187.658,68 para o pagamento de 31.458.524 milhões de benefícios para aposentados e pensionistas de todo o país. Desse total, R\$ 23 bilhões está sendo investido no pagamento de 22 milhões de benefícios da clientela urbana e R\$ 5,8 bilhões para a pagamento de 9 milhões de benefícios rurais.⁵

O que se deve esperar da previdência pública Brasileira no futuro é uma pergunta que cada cidadão brasileiro deve fazer a si mesmo e cobrar transparência nos gastos dos recursos oriundos dos impostos pagos por nós, a fim de que exista um futuro. Caso contrário o executivo continuará cobrando dos cidadãos ativos o pagamento da previdência dos inativos o que é uma arbitrariedade.

⁵ Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/comprova-de-atividade-rural/>.

1.1 Doutrina

Partindo do atual conceito de aposentadoria especial, pode-se afirmar que há razoável consenso, ao menos na doutrina, quanto à sua classificação como espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque, como tal, sua premissa está assentada no tempo mínimo de contribuição, ainda que, como lembram Fortes e Paulsen, seu fato gerador seja complexo, exigindo, além do tempo de serviço, também a exposição do segurado a agentes nocivos.

Em razão das substanciais alterações de seu conteúdo ao longo do tempo, porém, persiste a controvérsia quanto à sua finalidade.

Parcela considerável da doutrina especializada entende que a aposentadoria especial teria finalidade compensatória.

Para Vieira Marcelo, ela serviria de indenização social ao segurado pelos danos sofridos em razão do tempo de serviço prestado em ambientes insalubres, penosos ou perigosos. Nessa mesma linha, Ribeiro, embora a autora associe a compensação ao desgaste resultante do labor havido sob condições adversas; Martins, para quem o benefício tem por objetivo compensar o exercício de trabalho em condições adversas à saúde ou com riscos superiores aos normais; Castro e Lazzari, que conceituam o benefício como reparação financeira ao trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas; e Leiria, para quem a finalidade do benefício de aposentadoria especial é amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde.

Por igual, mas com viés crítico, Kertzman entende que o benefício não atende à lógica da Previdência Social, ao argumento de que "ocorre aqui uma verdadeira troca de saúde por dinheiro, em que o trabalhador desgasta a sua saúde e, como forma de recompensa, o Estado e toda a sociedade o 'premia' com um benefício até o final da vida". Idêntico é o pensamento de Donadon, para quem mais eficaz seria a imposição e incentivo à prevenção e melhoria dos ambientes de trabalho.

Há, ainda, quem encontre o fundamento da aposentadoria especial na possibilidade de incapacitação. Segundo Aragonés Vianna, o risco social coberto pelo benefício seria a incapacidade laboral decorrente de atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado. Martinez, a seu turno, aproxima-o da aposentadoria por invalidez, não

por exigir incapacitação permanente, mas porque a benesse pressuporia certo perigo de dano ao organismo, seja à saúde, seja à integridade física.

Por outro prisma, alguns autores sustentam que a aposentadoria especial não constitui compensação ou recompensa pelo desgaste, mas medida antecipatória para que o risco a que se submeteu o segurado ao longo da vida laboral não se transforme em efetivo sinistro. O fundamento da aposentadoria especial, portanto, residiria na necessidade de se retirar o trabalhador do ambiente de trabalho nocivo antes de ter a saúde comprometida. Nesse sentido, Tsutiya defende que a aposentadoria especial foi instituída para afastar o segurado das condições de trabalho que podem lhe trazer prejuízo à saúde ou à integridade física. O tempo de contribuição seria diminuído para quinze, vinte ou vinte e cinco anos, a depender da atividade exercida, porque seria o tempo máximo a que o segurado pode ficar exposto sem vivenciar doenças ou, ainda, porque o ser humano submetido a certos esforços físicos ou riscos não tem condições de suportar o mesmo tempo de serviço exigido do trabalhador comum.

Por sua vez, Rocha e Baltazar Jr. entendem que a aposentadoria especial implica redução no tempo de serviço por presumir a lei que o desempenho de algumas atividades profissionais não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais. No mesmo sentido, Berbel sustenta que, suposta a perda substancial da capacidade laborativa a partir de certa idade e de determinado tempo de serviço, independentemente da invalidez, é possível, igualmente, prever que tal condição se implemente diante do trabalho em condições desgastantes em menor tempo de serviço. O argumento, que nos parece correto, vem complementado pela afirmação de Vianna, para quem o tratamento diferenciado residiria no princípio da igualdade, na medida em que o segurado submetido a condições especiais de trabalho não poderia receber da Previdência Social o mesmo tratamento de quem trabalha sob condições normais.⁶

⁶Fonte:http://www.lex.com.br/doutrina_25385822_PERFIL_CONSTITUCIONAL_DA_APOSENTADORIA_ESPECIAL.aspx.

1.2 Jurisprudência

Em decorrência da atividade exercida pelo canavieiro a Décima Turma Colegiada do Tribunal Regional Federal da 3ª (terceira) Região, aprovou a Aposentadoria especial ao cortador d cana-de-açúcar pelo entendimento a seguir exposto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Em regra, não se considera especial a atividade rural, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

III - Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria. Assim, mantidos os termos da decisão agravada que, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário, determinou a conversão de atividade especial em comum em diversos períodos no lapso temporal de 1969 a 1978, em que o autor exerceu a função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Açucareira, cujas atribuições consistiam, ainda, na queima de lavoura e extermínio de pragas, portanto, em contato diuturno com agrotóxicos e defensivos agrícolas, atividade tida por insalubre e penosa, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 "trabalhadores em agropecuária" e código 1.2.10 "aplicação de inseticidas" do quadro I do Decreto 83.080/79.

IV - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

V - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

VI - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc.

VII - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

VIII - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IX - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

X - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.).⁷

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

No ano de 2012 foi alterada a Orientação Jurisprudencial 173 da Seção de Dissídios Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a ter a seguinte redação:

173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.⁸

⁷ Fonte: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25134975/apelacao-civel-ac-31369-sp-0031369-1220134039999-trf3>.

⁸ Fonte: <http://jus.com.br/artigos/28776/aposentadoria-especial-do-cortador-de-cana#ixzz3JCS12Bs9>

Não é difícil se estabelecer o vínculo entre a OJ 173 e a atividade profissional dos cortadores de cana, já que é de conhecimento público a realização deste trabalho a céu aberto e exposto a toda sorte de variações climáticas.

A redação da OJ 173 se justifica, num primeiro momento, pela grande quantidade de pedidos judiciais que pretendiam obter aos cortadores de cana a percepção do adicional de insalubridade pela exposição ao sol, em especial pela radiação solar, o que obrigou o TST por diversas vezes a tomar posição contrária a estes pedidos uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Este posicionamento adotado pelo TST como no RR 81100-80.2007.5.15.0036, era uma resposta a demandas judiciais que infelizmente não fizeram a adequação dos pedidos aos termos da Norma Regulamentadora - 15 do MTE, que de fato, jamais previu alguma forma de adicional de insalubridade para a simples exposição ao sol.

Somente após decisões negativas mantidas pelo TST, o novo caminho foi sinalizado com bastante clareza, e pode ser observado no inciso II da OJ 173. Não é a simples exposição ao sol, mas o calor medido em níveis superiores ao estabelecido no Anexo 3 da NR-15 que faz surgir o direito ao adicional de insalubridade.

Os valores indicados no Anexo 3 da NR-15 são obtidos por meio de medição no local de trabalho com instrumento próprio e especificado no mesmo anexo, a saber: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum, e seus valores são referidos a partir do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG cuja metodologia de cálculo também é apresentada no Anexo 3.

Assim, o reconhecimento da atividade do trabalho do cortador de cana será considerada insalubre sempre que no local de trabalho se verificar a exposição à calor superior ao previsto no Anexo 3, de forma técnica e independentemente de fornecimento de EPI.

Após esta breve e simplificada exposição da OJ 173 da SDI-1 do TST, bem como da NR-15 do MTE, fica claro também a implicação previdenciária deste entendimento, apesar da escassa jurisprudência (no âmbito previdenciário) sobre o tema nos leva a crer que suas

implicações embora claras, não foram devidamente assimiladas pelos colegas Advogados (a quem recai o ônus do primeiro julgamento da causa).

De forma simples, podemos dizer que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver exercido sua atividade profissional em locais ou condições de trabalho considerados nocivos à sua integridade física, dito de outra forma, que tenha exercido atividades insalubres ou por período variável: 15, 20 ou 25 anos dependendo do grau de insalubridade correspondente.

Já é conhecida a lição de Sérgio Pinto Martins a respeito da aposentadoria especial: “um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais”.

A atividade do cortador de cana, em raras ocasiões deixará de ser considerada insalubre após realização de laudo técnico pericial. Poderia hipoteticamente, ser considerada como atividade salubre nos meses onde normalmente há uma baixa na temperatura regional (outono e inverno), mas sem muita dificuldade é possível imaginar no mínimo 6 meses de atividade laboral exercida em condições insalubres no ano.

Sendo atestada a insalubridade pela Justiça do Trabalho, a consequência será fatalmente a utilização desta decisão para a concessão de benefício previdenciário, seja na aposentadoria especial ou por meio da conversão do tempo exercido em atividade especial em tempo comum.

Esta possibilidade jurídica poderia ser ainda mais benéfica ao trabalhador se a própria empresa elaborasse o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, fizesse o recolhimento mensal do adicional de insalubridade ao INSS por meio de GFIP específica, mas infelizmente a realidade dos trabalhadores cortadores de cana no país caminha na direção oposta, o que certamente forçará um verdadeiro “combo” de ações judiciais: uma de natureza trabalhista para o reconhecimento da insalubridade, e outra previdenciária para forçar o reconhecimento desse tempo pelo INSS.

É certo que o tema ainda carece de maior debate jurídico, em especial no âmbito do Direito Previdenciário, uma vez que até o momento, poucos são os julgados pelo país afora nos TRF's que indiquem a realização destes pedidos junto ao Poder Judiciário.

Todavia à margem da carestia de pedidos judiciais, o fato é que a possibilidade de aposentadoria especial para o cortador de cana (e por que não dizer para inúmeros trabalhadores rurais expostos a condições similares) ainda que por meio dessa construção legal é real, e deve beneficiar amplamente um batalhão de cortadores de cana espalhados pelo país.

Aos que atuam na área previdenciária, o debate se faz necessário e mais do que isso, a defesa desse direito aos cortadores de cana, sabidamente um trabalho que mereceria a inutilizada garantia constitucional do adicional de penosidade, pois certamente esse direito não será garantido sem trabalho.⁹

⁹ Fonte: <http://jus.com.br/artigos/28776/aposentadoria-especial-do-cortador-de-cana#ixzz3JCVsjcr7>

CAPÍTULO II- TRABALHADOR RURAL COMO CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR.

O crescimento no número de usinas de etanol é atribuída ao mercado como oportunidades. A criação deste mercado posteriormente apoiaram a rápida entrada e crescimento de processadores de etanol.

O expressivo crescimento da produção de cana-de-açúcar, no Brasil, nas últimas décadas, tem determinado importantes mudanças no que se refere ao aspecto agroambiental. Os números do setor canavieiro impressionam pela grande extensão da área cultivada. A cana-de-açúcar ocupa hoje por volta de 6 a 6,5 milhões de ha de terras, o equivalente a 1,5 % dos solos cultivados do Brasil, caracterizando um sistema de monocultivo que tem especial significado econômico e social para o país. Um levantamento da oferta de cana-de-açúcar no mundo, referente ao período 1990-2000 (FAO e IBGE), consolida o Brasil e a Índia como líderes da produção. O país produz por volta de 370 milhões de tonelada de cana por ano, o que equivale a 27 % da produção mundial. Nos últimos 5 anos o mercado cresceu, seguidamente, 10 % ao ano, exigindo, dessa forma, planejamentos estratégicos e mudanças de tecnologia para garantir uma alta produtividade, competitividade e harmonia com as questões ambientais. Em média, 55 % da cana brasileira é convertida em álcool e 45 % em açúcar. As receitas em divisas estão variando entre US\$ 1,5 a 1,8 bilhões por ano, representando cerca de 3,5 % do total das exportações brasileira. O estado de São Paulo é o maior produtor com uma área de, aproximadamente, 3 milhões de ha, envolvendo mais de 350 municípios que são considerados canavieiros. Essa atividade empregou diretamente 235 mil trabalhadores na safra 99/2000 e por volta de 80 mil na agroindústria do açúcar, álcool e aguardente, totalizando 315 mil pessoas ocupadas nessa atividade (AMACHADO e HABIB, 2009, p. 1)

Como os mercados de suportar o crescimento de uma população de empresas, Organização Ecologia também argumenta que esse crescimento gera influências competitivas que favorecem a sobrevivência de diferentes formas de organização.

Os mercados evoluem através dos vários estágios do ciclo de vida do produto, cada fase favorece a entrada e sobrevivência das empresas arquétipo.

Com o aumento da maturidade do mercado, a seleção não favorece a velocidade e a flexibilidade, mas que favorece a competição na eficiência de escala.

O Brasil está entre o maior produtor e exportador mundial de açúcar e tem um efeito significativo sobre os preços mundiais do açúcar. As políticas do governo brasileiro de apoio a liberalização econômica são susceptíveis de estimular uma maior produção de açúcar e resultar em aumento da disponibilidade de exportação de açúcar do Brasil. O açúcar brasileiro pode ser esperado para se manter competitivo no mundo mercado por causa de aumento da

eficiência interna como o Brasil regula a sua indústria, moderniza seus portos, e reduz custos de transporte da usina até o porto.¹⁰

De uma maneira geral, o consumo de açúcar é influenciado pelo preço do açúcar e de adoçantes alternativos, a disponibilidade de estoques de açúcar, a preferência dos consumidores, os avanços tecnológicos e as políticas governamentais. No entanto, a renda per capita e o crescimento da população são os dois fatores mais importantes, sendo que o último explica 85% do crescimento do consumo (F.O. Litch's).

Segundo a USDA (Departamento de agricultura dos EUA), a produção mundial de açúcar, em toneladas, entre 2002 e 2007, cresceu a uma taxa média de 1,12% a.a. Os principais países produtores de açúcar são Brasil, Estados Unidos, Índia, Tailândia e China. A produção do Brasil equivale a 19% de toda produção mundial, ou seja, 30,8 milhões de toneladas; a produção da Índia, segunda maior do mundo (16%), é de 25,1 milhões de toneladas. Em terceiro lugar, a produção de açúcar dos Estados Unidos, representando 10% de toda produção mundial, é de 16,1 milhões de toneladas. (NEVES e CONEJERO,2007)

No entanto, o principal determinante do crescimento da produção e das exportações de açúcar susceptíveis de serem políticas governamentais que afetam a produção é uso do etanol. Essas políticas podem ser afetadas por tendências de preços internacionais de petróleo bruto, bem como questões ambientais, como qualidade do ar. A Indústria da Índia é o segundo maior produtor de açúcar no mundo depois do Brasil. A maioria das fábricas de açúcar tem mais de 30 anos de idade e ainda usam a velha tecnologia (KRC, 2008)

O açúcar competirá cada vez mais com os outros dois principais produtos fabricados pelas usinas brasileiras: etanol e energia, ambos são estão na pauta do mercado internacional, principalmente pela crescente preocupação relacionada ao aquecimento global e ao encarecimento da principal fonte energética do mundo, o petróleo. Entretanto, o açúcar brasileiro também tem um futuro promissor. O Brasil é o mais competitivo produtor de açúcar, os países concorrentes têm diversos problemas relacionados aos aspectos naturais (água, terra, estrutura agrária), exporta sem riscos aos compradores e possui uma demanda crescente de consumo em função do aumento populacional e de renda, no Brasil e no mundo, principalmente na China e na Índia.

A Ecologia Organizacional afirma que para se manter ágil e adaptável, as incertezas associadas com o surgimento de novas indústrias, a bioenergia, faz requerer empresas a não mais investir em ativos especializados. Tais incertezas no entanto evolui com a indústria desenvolvimento e, portanto, diferentes tipologias de empresa são obrigados a competir e sobreviver nas diferentes fases de crescimento da indústria.

Em particular, uma premissa básica da Ecologia Organizacional é que o mercado é o principal determinante do ciclo de vida da empresa.

¹⁰ <http://www.ers.usda.gov/briefing/brazil/braziliansugar.pdf>

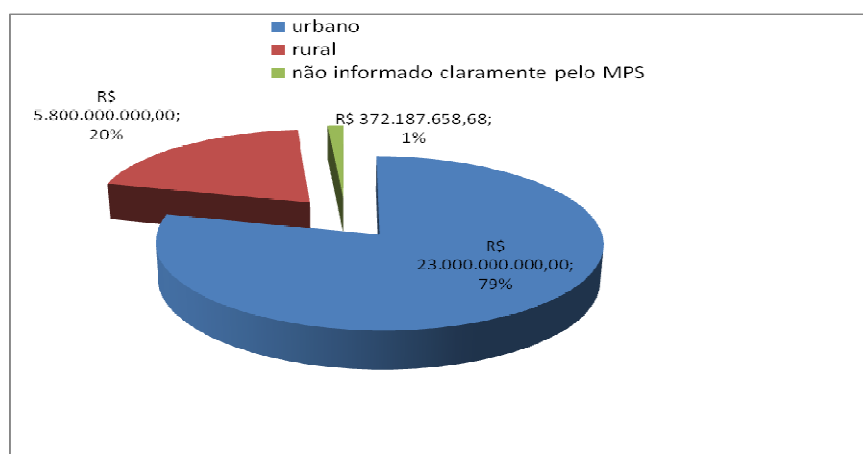
A Ecologia Organizacional argumenta que os mercados de apoio ao crescimento e, portanto, a entrada e sobrevivência das empresas.

De acordo com a FAO trabalhadores assalariados agrícolas incluem aqueles que trabalham em fazendas e plantações e em instalações de processamento primário para a alimentação e produção de fibras. Eles são assalariados que recebem algum tipo de "salário", seja em dinheiro e / ou em espécie, e não possuem ou arrendam terra ou equipamento utilizado no seu trabalho. Incluem em tempo integral permanente /, sazonal, temporário / casual, migrantes, trabalhadores indígenas e por produção (aqueles pagos por unidade de trabalho) e, assim como os pequenos agricultores, que muitas vezes se envolvem em emprego agrícola pago para complementar seus rendimentos agrícolas.

De maneira geral, o agronegócio tem como escopo a soma das operações de produção, comercialização e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, além do armazenamento, processamento, comercialização e distribuição dos produtos agrícolas e dos itens produzidos a partir dos mesmos. (EMBRAPA, 2011, p. 1)

No gráfico abaixo é possível verificar a fatia do ‘bolo’ para cada área, dados de 2 de maio de 2014 do Ministério da Previdência

Gráfico 1 – gastos da Previdência Federal – MPS

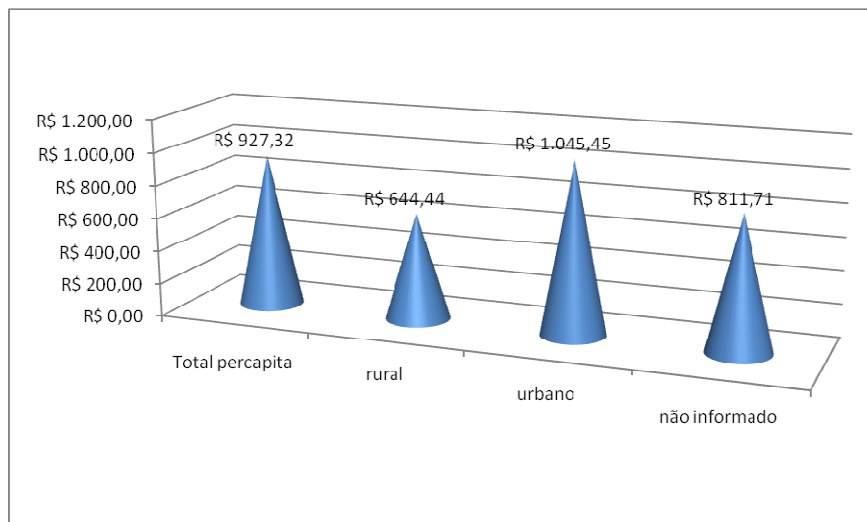


Fonte: elaborado pelo autor com dados do MPS, 2014

Observa-se que 79% dos gastos são para o trabalhador urbano, cerca de 1% para outros não informado pelo MPS quase 400 milhões de reais e apenas 20% para o trabalhador rural.

Abaixo os valores per capita de média de pensões de acordo com o segmento:

Gráfico 2 – Valor da pensão rural, urbana, total e do “1% não informado” pela Previdência Federal – MPS

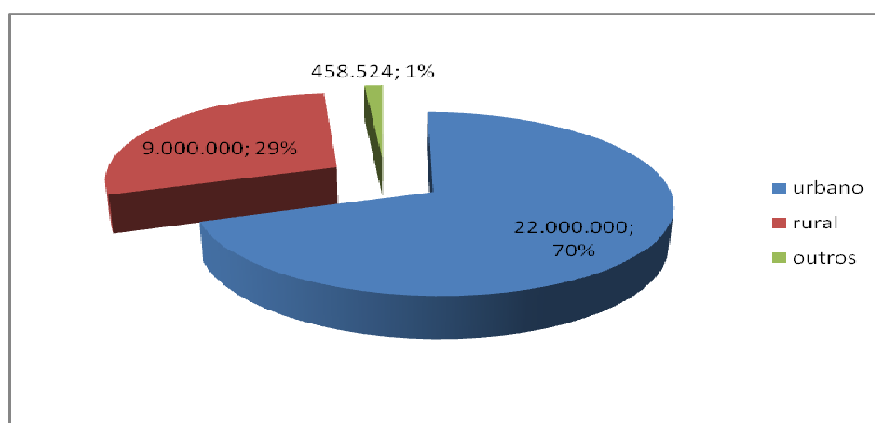


Fonte: elaborado pelo autor com dados do MPS, 2014

Observa-se que no gráfico 2 obteve-se na média o salário rural abaixo do mínimo no ano de 2014 o urbano superior ao mínimo, aqueles não informados também acima do salário mínimo e a média geral em 927 reais e trinta e dois centavos, também acima do mínimo. Analisa-se claramente, assim, que o trabalhador urbano é relegado a um provento menor apesar de prover a manutenção da alimentação de outros dos trabalhadores como os urbanos.

Finalmente para esclarecer os cálculos o trabalhador urbano em quantidade representa 70% enquanto que o rural representa 29%. No entanto o rural percebe 20% dos valores, enquanto que o urbano percebe 79%. Há uma séria discrepância observada nesse caso.

Gráfico 3 – Quantitativo de trabalhadores pensionistas rural, urbano e “não informado” pela Previdência Federal – MPS.



Fonte: elaborado pelo autor com dados do MPS, 2014.

Queiroz observa uma relação em forma de U inversa entre aposentadoria e educação. Trabalhadores menos e mais educados e Padrões similares de Aposentadoria durante o período estudado. Esta relação parece ser uma combinação do tipo de ocupação e o acesso a programas de previdência. Os trabalhadores com um nível médio de escolaridade são mais propensos a ter mais posições fisicamente exigentes, e como sua força física declina com a idade há um aumento na sua transição para fora da força de trabalho. A participação da força de trabalho das mulheres idosas (65 anos) parece ser estável ao longo do tempo. O rápido aumento na participação da força de trabalho das mulheres mais jovens é impressionante. Quando essas mulheres chegam à velhice, elas terão uma história de muito mais tempo de trabalho e realização de trabalho, que pode ter impactos significativos sobre a aposentadoria e a participação da força de trabalho das mulheres idosas. Os impactos do aumento da participação feminina na força de trabalho em variáveis demográficas é uma área ativa de pesquisa. Além disso, explorar como essas mudanças sobre o impacto da participação no trabalho de seus cônjuges, e consequentes impactos ao sistema de segurança social, é uma área de pesquisa que merece mais atenção. (QUEIROZ, 2007)

Os trabalhadores agrícolas são muitas vezes também mal remunerados, com salários bem inferiores aos auferidos por trabalhadores industriais ou urbanos, geralmente, continuando, assim, as pressões econômicas para a migração rural-urbana.

Eles não formam um grupo homogêneo e vêm com uma grande variedade de arranjos contratuais e relações de trabalho. A falta de homogeneidade no setor, a predominância da informalidade, bem como as dificuldades de organização em grandes áreas geográficas estão entre as principais causas para o baixo nível de organização e sindicalização. Além disso, os impedimentos legais para o direito dos trabalhadores agrícolas para organizar permanece em um número significativo de países. Este é, por sua vez, um dos determinantes da sua invisibilidade para os decisores políticos e instituições a nível micro e macro: os grupos da sociedade civil que trabalham diretamente com os trabalhadores assalariados agrícolas ainda têm pouco apoio para reforçar a sua capacidade e melhorar seus meios de subsistência, se em comparação com grupos de agricultores.

De acordo com o artigo 201 da Constituição Federal o governo brasileiro tem a obrigação de fornecer aos seus trabalhadores segurados condições financeiras para viver, uma vez que perdem a sua capacidade de trabalho.

A comprovação da atividade rural é realizada após a apresentação nas agências de Previdência social dos seguintes comprovantes:

Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR, ou autorização de ocupação temporária fornecidos pelo INCRA;

Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);

Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural (em nome do requerente);

Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural registrado ou reconhecida firma em cartório à época do exercício da atividade;

Declaração fornecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI atestando a condição do índio como trabalhador rural;

Caderneta Inscrição Pessoal visada pela Capitânia dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) ou identificação expedida pelo IBAMA ou por Delegacia do Ministério da Agricultura;

Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores, desde que acompanhada por documentos nos quais conste a atividade a ser comprovada, podendo ser, dentre outros:

Declaração de Imposto de Renda do segurado;

Escritura de compra e venda de imóvel rural;

Carteira de Vacinação;

Certidão de nascimento dos filhos;

Certidão de Tutela ou Curatela;

Certificado de alistamento ou quitação com o serviço militar;

Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição própria ou dos filhos em escolas;

Comprovante de participação como beneficiário de programas governamentais para a área rural nos estados ou municípios;

Comprovante de recebimento de assistência ou acompanhamento pela empresa de assistência técnica e extensão rural;

Contribuição social ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Declaração Anual de Produtor – DAP;

Escritura pública de imóvel;

Ficha de associado em cooperativa;

Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais;

Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde;

Publicação na imprensa ou em informativo de circulação pública;

Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;

Recibo de pagamento de contribuição confederativa;

Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas;

Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas;

Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu);

Título de eleitor;

Título de propriedade de imóvel rural;

Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar¹¹.

¹¹ Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/comprovao-de-atividade-rural/>

O Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em decisão publicada no dia 22 de abril de 2014, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, reconheceu como exercício de atividade especial o tempo de trabalho de um segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no corte da cana-de-açúcar em Guariba/SP.¹²

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Em regra, não se considera especial a atividade rural, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

III - Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria. Assim, mantidos os termos da decisão agravada que, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário, determinou a conversão de atividade especial em comum em diversos períodos no lapso temporal de 1969 a 1978, em que o autor exerceu a função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Açucareira, cujas atribuições consistiam, ainda, na queima de lavoura e extermínio de pragas, portanto, em contato diuturno com agrotóxicos e defensivos agrícolas, atividade tida por insalubre e penosa, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 "trabalhadores em agropecuária" e código 1.2.10 "aplicação de inseticidas" do quadro I do Decreto 83.080/79.

IV - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

V - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

VI - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios

¹² Fonte: <https://previdenciarista.com/noticias/trf3-corte-de-cana-de-acucar-e-atividade-especial/>

exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc.

VII - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

VIII - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IX - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

X - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Segundo o magistrado, em regra, o trabalho rural não é considerado especial, uma vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários.

Contudo, tratando-se de atividade em que o corte cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade e utilização de defensivos agrícolas, é devida a contagem especial, entendeu o relator.¹³

¹³ Fonte: <https://previdenciaria.com/noticias/trf3-corte-de-cana-de-acucar-e-atividade-especial/#ixzz3JCp1iucE>

De acordo com o Jornal *The Economist* (2012) excepcionalmente entre grandes economias, o Brasil é um país jovem, com o projeto de lei de pensões velha. Ele tem apenas dez idosos com de mais de 65 anos para cada cem jovens. E ainda gasta 13% do PIB em matéria de pensões, mais do que qualquer membro do Grupo dos sete países mais desenvolvidos (G7), exceto a Itália, onde a percentagem de idosos é três vezes maior do que no Brasil. Na verdade, em tese há poucos brasileiros para pagar as pensões, e tantos para obtê-la, que o país tem 35 pensionistas por cada 100 trabalhadores contribuintes, um rácio mais elevado do que nos Estados Unidos.

As pensões no Brasil estão entre as mais generosas no mundo, tendo ela a substituição de 75% da renda média. Parte disso é oriunda de gastos sociais que destinam-se a reduzir a pobreza. Os trabalhadores rurais com idade superior a 60 anos, e qualquer pessoa pobre e mais de 65 anos, pode obter uma pensão de salário mínimo, sem nunca ter pago para o sistema. Mas isso só custa cerca de 2% do PIB ao ano. Os verdadeiros culpados são regras que permitem que os trabalhadores que contribuem podem se aposentar mais cedo, com pensões maiores, do que em qualquer outro lugar. (*Economist*, 2012).

Cardoso (2013, p. 1) apresenta o aproveitamento do trabalhador urbano de tempo trabalhado na área rural:

de um lado o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 autoriza apenas os trabalhadores rurais a aproveitar tempo de contribuição prestado em outra categoria de segurado, enquanto de outro o art. 50 prevê expressamente o recolhimento de contribuições, não usando para o cálculo do salário-de-benefício o tempo de serviço desempenhado pelo segurado sem essa retribuição. Logo, com a exceção dos segurados empregados, os trabalhadores rurais não podem aproveitar períodos sem contribuições para o aumento do coeficiente incidente sobre o salário-de-benefício no cálculo da RMI da aposentadoria por idade rural.

Para se aposentar com salário por inteiro a maioria dos brasileiros só precisa contribuir por 15 anos e ter idade mínima de 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres. Mas depois de 35 anos pagando, um homem de qualquer idade pode aposentar-se em um menor provento de pensão. A mulher deve pagar por apenas 30 anos. Todas as pensões devem exceder o salário mínimo, que triplicou em termos reais desde 1995. Como resultado, a maioria dos brasileiros se aposenta surpreendentemente cedo. Aos 54 anos, em média, para um homem no setor privado, e apenas 52 anos para uma mulher. As prestações de

sobrevivência não têm limites de idade. Famílias herdam pensões, na sua totalidade, ou seja, jovens, viúvas sem filhos nunca precisa de trabalho. Um décimo de todas as crianças de 45 anos já estão recebendo uma pensão. (Economist, 2012).

Já o trabalho rural, tem um tempo de aposentadoria mais baixo do que o contribuinte comum pois, tem-se que o seu trabalho seria mais excessivo do que o do segurado comum. Para eles a Aposentadoria varia de um tempo mínimo de 15 anos com a idade mínima de 55 anos mulher e 60 anos homem recebendo também um salário mínimo. No entanto, como a maioria dos trabalhadores rurais trabalham para o seu próprio sustento, não há a contribuição para a previdência no que toca sobre o tempo de contribuição, tendo este que comprovar o tempo de atividade exercida para garantir a sua aposentadoria perante a previdência como por exemplo o comprovante de participação como beneficiário de programas governamentais para a área rural nos Estados ou Municípios.

Algumas famílias em algumas áreas usam os benefícios do FUNRURAL para financiar atividades econômica rural e as micro-empresas (Delgado e Cardoso, 2000). A ausência de um teste de atividade para as pensões FUNRUAL tem incentivado as pessoas mais velhas a permanecerem economicamente ativas (Delgado e Cardoso, 2000).

Aos Beneficiários de pensão são fornecidos com um cartão magnético para documentar a sua situação e desenhar os seus benefícios a partir de pontos bancários. Os investigadores observaram que o cartão facilitava o acesso ao crédito nas áreas rurais, uma vez que esta indica uma fonte regular de renda (Delgado e Cardoso, 2000). Os Municípios mais pobres obtêm uma proporção muito maior de suas receitas sociais e transferências para a segurança do que os mais ricos, o que indica a redistribuição da riqueza para as áreas pobres (Schwartz e Delgado 2002 Matijascic, 2003). (Lloyd-Sherlock, 2008).

Em um país jovem, um sistema de regime deve produzir excedentes, que podem ser investidos em infra-estrutura e educação. Mas o Brasil de já está em déficit. Investimento é de apenas cerca de 20% do PIB, e apenas 2,9% do PIB vem do governo. As crianças ficam presas particularmente após as pensões são pagas. Tomando os níveis de renda e demografias diferentes em conta, o Brasil gastou duas vezes mais ricamente em cada pensionista como a média da OCDE, mas apenas dois terços como generosamente sobre a educação de cada

criança. A única aposta para uma criança pobre pode esperar é o Bolsa Família, um subsídio médio de 115 reais por família por mês. Se ele fosse mais de 65 anos sua família receberia mais de cinco vezes mais. Como resultado, poucas pessoas de idade estão abaixo da linha da pobreza, mas um terço das crianças estão. (Economist, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo responder se o Direito Previdenciário respalda ou não a aposentadoria especial para o cortador de cana de açúcar. O que se deve esperar da previdência pública Brasileira no futuro é uma pergunta que cada cidadão brasileiro deve fazer a si mesmo e cobrar a transparência nos gastos dos recursos oriundos dos impostos pagos por nós, a fim de que exista um futuro.

É sabido que a Previdência Social, não respalda a esses trabalhadores o direito de se aposentar com um tempo de contribuição menor, pelo fato de não serem reconhecidos como segurados rurais e sim como industriários.

Tem-se que existe a possibilidade da Previdência Social enquadrar de logo o canavieiro como segurado especial, inclusive no que tange o benefício ao trabalhador rural, pois resta provado que o mesmo exerce suas atividades de forma manual e se submete a insalubridade e a periculosidade, merecendo este ater um olhar mais cauteloso sobre suas atividades exercidas, não pelo parâmetro para quem ele trabalha e sim conforme citado por Raimundo Simião de Melo, as condições de trabalho a eles facultados.

Por fim, resta provado através das jurisprudências a aprovação e o reconhecimento desses trabalhadores como segurados especiais, faltando apenas o legislativo acrescentar esse direito a esses trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAL, Welber Oliveira. Metodologia da pesquisa jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 210 p.

BRASIL. Constituição Federal 1988. Brasília: DF, 1988.

BRASIL. Aposentadoria especial.

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4825

BRASIL. Regime Geral- RGPS- Ministério da Previdência Social.

<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1296>

CARDOSO, Oscar Valente. Aposentadoria por idade urbana e tempo de atividade rural. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3644, 23 jun. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari . Manual de Direito Previdenciário. 8.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 499.

C BARBOSA, Jairo José. Aposentadoria para o trabalhador rural que está à margem da lei: questão de dignidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 28, 1 fev. 1999.

CHAIMOWICZ, Flávio. A saúde dos idosos brasileiros às vésperas do século XXI: problemas, projeções e alternativas. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 31, n. 2, Apr. 1997 .

DEBERT, Guita Grin. O velho na propaganda. Cad. Pagu, Campinas, n. 21, 2003 .

FONSECA, Maria das Graças Uchôa Penido et al . Papel da autonomia na auto-avaliação da saúde do idoso. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 44, n. 1, Feb. 2010 .

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1987.

HURLEY BF, Roth SM. O treinamento de força em idosos: efeitos sobre fatores de risco para doenças relacionadas à idade. Sports Med. 2000 outubro; 30 (4): 249-68. Review. PubMed PMID: 11048773.

KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato P.; RAMOS, Luiz Roberto. O envelhecimento da população mundial: um desafio novo. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 21, n. 3, June 1987 .

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. Direito previdenciário e estudo democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.164.

LLOYD-SHERLOCK, Peter Pensões rurais no Brasil: lições para a China. UK: 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. PPP na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos, para quem entregá-lo: 230 perguntas e respostas sobre o PPP e o LTCAT: São Paulo: LTr, 2003, p.19.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Ana Claudia de; FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. O direito à informação e a manifestação da autonomia de idosos hospitalizados. Rev. esc. enferm. USP, São Paulo, v. 33, n. 1, Mar. 1999 .

RIBEIRO, Francisco Wendson Miguel. O Julgamento do STJ no REsp Representativo de Controvérsia nº 1.304.479/SP: diferenciação dos requisitos da extensão das provas e do regime de economia familiar do trabalhador rural. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3702, 20 ago. 2013.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial . Regime Geral da Previdência Social, Curitiba: Ed. Juruá, 2004, p. 24.

SCHIRRMACHER, Frank. A Revolução dos Idosos, Rio de Janeiro: Editora Campus, 2005

SCHNEIDER, S. SHIKI, W. Belik 2010 **Desenvolvimento rural no Brasil: superando as desigualdades e construir novos mercados. UFRGS.**

TARTARUGA, Marcus Peikriszwili et al. **Treinamento de força para idosos: uma perspectiva de trabalho multidisciplinar. Revista Digital - Buenos Aires - Año 10 - Nº 82 - Marzo de 2005**

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 188.

VITAL, Natália Silva. **Atuação do Serviço social na área de Saúde Mental frente ao neoliberalismo. UFRJ: 2007. 61 p.**

